

- Obtida irregularmente em 1994 - pois que não submetida ao procedimento licitatório -, inegável que a permissão foi extinta com a morte da permissionária, em 2002, por ser ato personalíssimo, não passível de transferência aos herdeiros.

- A Portaria nº 033/2005 da BHTrans não pode se indispor com as regras estabelecidas na Lei nº 8.987/95, que disciplina as concessões e permissões no serviço público.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.102906-4/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: João de Oliveira
Rocha, representando espólio de Jovelina Avelar Rocha -
Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010. -
Alberto Vilas Boas - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço do recurso.

No âmbito de alvará judicial requerido pelo recorrente em razão do falecimento de Jovelina Avelar Rocha, pleiteou-se ao Juízo da 4ª Vara de Sucessões e Ausência da Capital a transferência de permissão de táxi concedida à *de cujus*, no ano de 1994 e sem processo licitatório.

Sustenta o recorrente que, com a morte de sua esposa, ficou responsável pela movimentação e administração da permissão de táxi 5082-01, mediante alvará judicial expedido nos autos do inventário em apenso.

Todavia, não mais possui condições físicas de administrar a permissão em comento, motivo pelo qual deliberou, juntamente com as filhas, efetuar a transferência para a filha e herdeira Ana Eliza.

No entanto, a BHTrans se negou a efetuar a transferência administrativamente, alegando que, em caso de morte do permissionário, necessária se faz a autorização por alvará judicial para tal fim.

Aduz possuir o direito de gerir o táxi, baseando-se no disposto no art. 8º e no art. 32, § 3º, da Portaria 033/2005 da BHTrans, uma vez que a permissão foi concedida à *de cujus* em 25.01.94, sem processo licitatório, pois que somente a partir de 1995 algumas permissões foram licitadas.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

A realidade normativa instituída a partir da entrada em vigor da Constituição Federal é no sentido de que

Permissão de táxi sem licitação - Portaria 033/2005 da BHTrans - Morte da permissionária - Transferência para os herdeiros - Inviabilidade - Serviço público - Licitação - Necessidade - Extinção da permissão

Ementa: Processo civil. Jurisdição voluntária. Alvará judicial. Permissão de táxi concedida ao falecido sem licitação. Morte do permissionário. Portaria nº 033/2005 da BHTrans. Não incidência.

- Após a entrada em vigor da atual Constituição Federal, a permissão para prestar serviço de táxi somente pode ser concedida por licitação.

incumbe “ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, contratar, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (art. 175 da CF).

Ora, é inegável que o transporte de táxi é serviço público cujas regras devem ser estabelecidas pelo poder público municipal, a quem cabe conceder a permissão mediante licitação, desde a época na qual restou promulgado o texto constitucional.

Dentro dessa perspectiva, ainda que a entidade de trânsito municipal não tenha adotado providência concreta consistente na realização de licitação a partir de outubro de 1988 - e, assim, permitiu que a falecida obtivesse permissão em 25.01.94 e tolerou que com ela permanecesse até sua morte, em 2002 -, é certo que ato normativo seu, a Portaria nº 033/2005, não pode criar direito novo se há lei federal que disciplina expressamente o tema relativo à permissão e concessão de serviço público (Lei nº 8.987/95).

Nesse particular, a referida lei acentua que

[...] a permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente (art. 40).

E, levando-se em conta que o disposto na referida lei se aplica à permissão (art. 40, parágrafo único), é razoável admitir que a tolerância da BHTrans com as manutenções das permissões contrárias à Constituição Federal de 1988 não obriga o Poder Judiciário a dizer aquilo que a lei, inequivocamente, afirma. Em outras palavras, a permissão então concedida à falecida era ilegal desde seu início e somente foi mantida por ser indispensável a prestação do serviço público.

Assim, ocorrida a morte, é aceitável que se afirme que a referida permissão perdeu seu valor jurídico, na medida em que foi concedida de forma personalíssima e não pode ser transmitida ao cônjuge-meeiro e ao herdeiro.

É conveniente frisar, ainda, que, no âmbito da Lei nº 8.987/95, estabeleceu-se que “as concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no artigo 43 desta Lei”. Logo, se a permissão dada à falecida tinha prazo indeterminado, a sua morte a extinguiu, e não pode ser transferida ao recorrente ou a quem esse indique, se observado o art. 40, parágrafo único, da citada lei.

Por conseguinte, se a permissão foi concedida pessoalmente à falecida e assim permaneceu até sua morte em razão da inércia da BHTrans em realizar a licitação, não mais há direito algum do ora apelante em conservar, agora para si ou para outro herdeiro a permissão.

Logo, os fundamentos invocados na decisão recorrida - e com os quais comungo - estão corretos, *data venia*, e, portanto, não há que ser concedido alvará judicial sobre algo que não mais existe juridicamente.

Fundado nessas razões, nego provimento ao recurso.

Custas, pela recorrente, observada a gratuidade de justiça.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.